TC nº 2.723/2014

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. SME. Aquisição de leite em pó e fórmula para lactentes. REGULARES. Votação unânime.

330ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Eletrônico 40/SME/2013, bem assim conhecer da Ata de Registro de Preços 09/SME/DAE/2014.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar regular o Contrato 35/SME/DAE/2014.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FABIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão Eletrônico nº 40/SME/2013, da Ata de Registro de Preços nº 09/SME/DAE/2014 e do Contrato nº 35/SME/DAE/2014, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e M. Zamboni Comércio e Representações de Produtos Alimentícios e Mercadorias em Geral - EPP, tendo por objeto a aquisição de 1.512 kg de Fórmula Infantil em Pó

para Lactentes de 0 a 6 meses e de 14.064 kg de Fórmula Infantil de Seguimento em Pó para Lactentes a partir dos 6 meses para atendimento nas unidades escolares, no valor de R$ 544.176,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais).

Em sua primeira análise a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a Licitação e o Contrato e se posicionou pela irregularidade, pelas seguintes constatações:

1- Procedimento Licitatório:

a) A previsão do registro de dois preços para a hipótese dos autos não encontra respaldo no disposto no artigo 35[1] do Decreto nº 44.279/03.

b) Ausência de evidência de apresentação da proposta detalhada da empresa vencedora em infringência ao subitem 12.3.1[2] do Edital.

2- Contrato nº 35/SME/DAE/2014: Por decorrer de Licitação considerada irregular.

No exame preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo referendou as conclusões da Auditoria, observando, todavia, o Assessor Subchefe, que acompanhando sua Assessoria no que se refere à ausência de evidência de apresentação da proposta detalhada da empresa vencedora, apontou o seguinte:

"No que tange, porém, à previsão do registro de dois preços, mister salientar que esta AJCE fixou entendimento no sentido de que é possível tal condição quando houver previsão de que a contratação com a detentora Classificada em segundo lugar depende de prévia rescisão da Ata celebrada com a Vencedora do Certame. A hipótese estaria em consonância com o dispoto no artigo 35 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Vale citar, à guisa de ilustração, que o raciocínio acima consta das manifestações desta AJCE nos autos dos TCs 3.457/2011 e 3.359/2011, sendo certo que neste último o Edital objeto da discussão veio a ser aprovado por unanimidade pelo Plenário desta E. Corte de Contas".

[1] **Art. 35**. Poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto em função da capacidade de fornecimento ou de outro critério julgado conveniente, desde que previsto no instrumento convocatório, que estabelecerá as condições para as futuras contratações.
Parágrafo único. Será obrigatória, dentre outras condições, a previsão de que os fornecimentos por qualquer das detentoras somente ocorrerão mediante manifestação expressa de desinteresse pelas detentoras antecedentes com preços menores na ordem de classificação.

[2] 12.3.1. No ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, as detentoras deverão demonstrar claramente a composição do(s) preços(s) constante(s) de sua proposta, apontando, especialmente, as parcelas relativas ao valor de aquisição do produto, encargos em geral, lucro e participação percentual de cada item em relação ao preço final.

Pois bem. E nos caso dos autos, além de o item 12.8 do Edital (fls 74vº) ter cumprido o mister de condicionar a contratação do segundo detentor à rescisão da Ata celebrada com o Vencedor da Licitação, o objeto licitado não foi adjudicado a uma segunda Colocada."

Por fim, de modo a ver aperfeiçoada a instrução do processo e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propôs a oitiva da Pasta, dos Responsáveis e da Contratada, considerando que restava outra irregularidade a ser enfrentada.

O Sr. Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação, à época, alegou que não procedem as irregularidades em causa pois na legislação federal, inexiste qualquer proibição quanto ao registro de dois preços para um mesmo objeto, citando o Decreto nº 44.279/03, ressaltando ser permitido tal procedimento. Apontou que registrar mais de um preço para fornecimento de alimentos é prevenção para garantir o abastecimento das Unidades Escolares, de maneira a impedir riscos de solução de continuidade, mesmo na ocorrência de problemas com a primeira detentora da ATA.

Quanto à ausência de evidência de apresentação da proposta detalhada da empresa vencedora, aduziu que foram atendidas as regras estabelecidas no Edital, apontando a publicação no Diário Oficial da Cidade – DOC de 25/02/2014 – página 99, na qual ocorreu a convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços. Ainda, observou a exigência quanto à planilha de custos ser apresentada pela detentora no ato da assinatura.

A Secretaria Municipal de Educação juntou documentos às fls. 553/562. Por sua vez, a Pregoeira, em resposta à intimação que lhe fora dirigida, apresentou documentação similar à da Secretaria, alegando que o Departamento de Alimentação Escolar entende justificada a decisão pelo registro de dois preços nos processos licitatórios, pela necessidade de abastecimento imediato das unidades educacionais atendidas, caso haja qualquer intercorrência com o fornecedor registrado como 1º colocado. Entendeu que tal decisão pode ser mantida, por força do artigo 35 do Decreto nº 44.279/03, que define que *"Poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto em função da capacidade de fornecimento ou de outro critério julgado conveniente, desde que previsto no instrumento convocatório, que estabelecerá as condições para as futuras contratações*." Ressaltou que esse modo de registro foi previsto nos subitens do Edital e da Minuta da Ata.

A Contratada, de sua parte, deixou transcorrer, "in albis", o prazo que lhe fora assinado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu o encaminhamento de ofício para que o Ex-Chefe de Gabinete da Pasta tomasse conhecimento do processo em pauta e apresentasse defesa, o que foi por mim deferido.

Na sequência, o Sr. Ataíde Alves, Chefe de Gabinete à época dos fatos, encaminhou defesa, sustentando, em síntese, que todos os atos e medidas foram realizados com amplo respaldo técnico das áreas que integram a Secretaria. Citou, também o Decreto nº 44.279/03, ressaltando que poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto, em função da capacidade de fornecimento ou de outro critério julgado conveniente. Ao final, entendeu que, afastados os apontamentos relativos à Licitação, as falhas no Contrato podem ser sopesadas.

Ao analisar os esclarecimentos oferecidos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou suas conclusões anteriores, para concluir pela regularidade da Licitação e do Contrato, pelos seguintes motivos: 1) Entendeu válida a possibilidade de registro de dois preços para o produto, uma vez que a contratação com a Detentora classificada em segundo lugar depende de prévia rescisão da Ata de Registro de Preços celebrada com a Vencedora do Certame, acompanhando o parecer da AJCE; 2) Considerou que os documentos juntados às fls. 542/543, com a apresentação das Planilhas de Composição de Preços dos itens 1 e 2 da Ata, em data anterior (05/02/14) à da assinatura da Ata (26/02/14), obedeceu o disposto no Edital; 3) Como as irregularidades apontadas no Edital foram sanadas, deu por regular o Contrato.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da SFC e opinou pela regularidade da Licitação e do Contrato, no que foi seguida por PFM.

Por fim, a Secretaria Geral, diante das defesas apresentadas, opinou pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 40/SME/2013 e do Contrato nº 35/SME/DAE/2014.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Pregão Eletrônico nº 40/SME/2013, a Ata de Registro de Preços nº 09/SME/DAE/2014 e do Contrato nº 35/SME/DAE/2014, dela decorrente, objetivando a Aquisição de 1.512 kg de Fórmula Infantil em Pó para Lactentes de 0 a 6 meses e de 14.064 kg de Fórmula Infantil de Seguimento em Pó para Lactentes a partir dos 6 meses, para atendimento nas Unidades Escolares.

Em sua análise preliminar, a SFC concluiu pela irregularidade do Certame, por entender que a previsão de registro de dois preços para a hipótese dos autos não encontra respaldo no disposto no artigo 35 do Decreto nº 44.279/03 e pela falta de evidência de apresentação da proposta detalhada da empresa vencedora.

Ao analisar os termos das defesas apresentadas, porém, a própria SFC acabou por reconhecer a regularidade dos procedimentos adotados pela SME, retificando seu entendimento anterior.

Da mesma forma se posicionaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e e a Secretaria Geral.

Por esses motivos e com respaldo nas conclusões das Áreas Técnicas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que incorporo ao presente, acolho o Pregão Eletrônico nº 40/SME/2013, conheço da Ata de Registro de Preços nº 09/SME/DAE/2014 e julgo regular o Contrato nº 35/SME/DAE/2014.

É o voto.